

PARECER N° , DE 2017

SF/17293.40290-06

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2016, do Senador Roberto Rocha, que *dispõe sobre o regime especial das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – AET, e dá outras providências.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Chega para a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2016, de autoria do Senador Roberto Rocha, que *dispõe sobre o regime especial das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – AET, e dá outras providências.*

O PLS nº 129, de 2016, autoriza o Poder Executivo federal a criar Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AET), com a finalidade de aumentar a competitividade do setor turístico brasileiro, conforme seu art. 1º.

O PLS é dividido em três capítulos. No primeiro deles, autoriza o Poder Executivo federal a criar áreas denominadas Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AET); determina que a sua constituição, após proposta dos Estados ou Municípios, será feita por meio de Decreto que delimitará sua área; assim como estabelece os requisitos para a criação dessas áreas.

O Capítulo II trata do Conselho Nacional das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (CAET), instituído por Decreto, com competência para: analisar as propostas de criação de AET; aprovar os projetos correspondentes; traçar a orientação superior da política das AET; decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos para a caducidade do ato de criação da AE; e declarar a caducidade da AET.

O Capítulo III enuncia disposições gerais, entre elas: as regras para suspensão de pagamentos de impostos e contribuições pelos prestadores de serviços autorizados a operar em AET; procedimentos para sua instalação e atividades; e as sanções legais decorrentes de infrações.

O art. 16 da proposição trata da entrada em vigor da lei resultante na data de sua publicação.

E, por fim, o art. 17 revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que *dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.*

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente (CMA) em 13 de junho de 2017, com duas emendas. A primeira altera a expressão “órgãos federais” no inciso II do art. 8º do PLS nº 129, de 2016, para “poder público”, pois somente o Presidente da República pode determinar as funções dos órgãos federais. A segunda emenda suprime o licenciamento ambiental simplificado e a dispensa de licenciamento ou autorização dos órgãos competentes pela proteção do meio ambiente e segurança do transporte marítimo. Desta Comissão, segue para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão terminativa.

No tempo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

Com relação ao mérito, o autor afirma que a criação das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AET) contribuiria para aumentar a competitividade do turismo brasileiro, pois teriam “regime jurídico próprio para a atração de investimentos, com benefícios tributários e administrativos e procedimento simplificado para licenciamento ambiental”.



SF/17293.40290-06

Em relação ao mérito turístico, deixaremos o exame da proposição à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que a analisará em decisão terminativa.

Concordamos com as alterações promovidas pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) com relação ao estabelecimento de um procedimento simplificado para o licenciamento ambiental, que colocaria em risco a própria competitividade do setor, pois boa parte da atração exercida sobre o turista estrangeiro decorre da presença de um meio ambiente equilibrado em nossas florestas e praias. E é justamente o processo de licenciamento ambiental que assegura a preservação desse meio ambiente.

Também, somos de acordo com a alteração dada pelo relatório da CMA à questão da “dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária e de interesse da segurança nacional”, consoante o art. 8º, inciso II, do PLS.

Quanto à questão econômico-financeira da proposição, concordamos com o argumento apresentado por seu autor de que a aprovação da proposição em análise poderá fazer com que o turismo possa vir a se tornar uma das principais atividades econômicas a contribuir para que o País retome o seu crescimento por meio da geração de emprego e renda e desenvolvimento regional.

Creemos ser oportuno, no entanto, acrescentar o fato de determinada área ser reconhecida como patrimônio histórico e cultural entre os critérios que recomendam a prioridade para o seu enquadramento como Área Especial de Desenvolvimento Turístico. Com esse propósito de aprimorar a matéria, apresentamos uma emenda ao referido projeto de lei.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2016, e das emendas aprovadas no parecer da Comissão de Meio Ambiente, com a seguinte emenda adicional:



EMENDA N° - CAE

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2016, renumerando-se os demais:

“Art. 3º.....

.....

“§ 1º.....

.....

“II – prioridade para as propostas de criação de AET em áreas reconhecidas como patrimônio histórico e cultural.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17293.40290-06